



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03533/12

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ EDIVAN FÉLIX

ADVOGADOS HABILITADOS: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR E NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDIVAN FÉLIX, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E SUA PROCEDÊNCIA - COMUNICAÇÕES - RECOMENDAÇÕES.
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, Prefeito do Município de **CATINGUEIRA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2011**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **520/2010**, de **18/12/2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.639.679,36**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 7.427.248,61**, sendo **R\$ 7.198.748,61**, de receitas correntes e **R\$ 228.500,00** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 7.614.585,09**, sendo **R\$ 5.573.331,15** atinentes a despesa corrente e **R\$ 2.041.253,94**, referentes a despesas de capital;
4. o Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 366.587,88**;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 2.806.909,56**, correspondendo a **36,86%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 2.578.571,56** e foram analisados pelo setor competente, através dos **Processos TC 12.779/11** e **16.113/12**, estando o primeiro para ser julgado concomitantemente com o segundo, que ainda aguarda a emissão de parecer do Ministério Público especial;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **10,71%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2 Em MDE representando **23,09%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **33,96%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **37,28%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **45%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **7,21%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **descumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03533/12

Pág. 2/7

8. O repasse realizado ao Poder Legislativo correspondeu a **97,90%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo disposto no art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal;
9. foi realizada diligência *in loco*, no período de **26/11/2012** a **30/11/2012**, pelos ACPs **Carlos Alberto Oliveira** e **José Gomes da Silva**;
10. Há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão, através dos seguintes protocolos:

Protocolo	Estágio
Processo TC nº 11.631/11	Atrasos no envio de balancete à Câmara Municipal, bem como atrasos no pagamento da folha de pessoal dos servidores.
Documento TC nº 22.524/11	Não envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal e envio incompleto dos mesmos.
Documento TC nº 21.377/11	Denúncia acerca de despesas com obras públicas, que será analisada no Processo TC nº 12.779/11 .

11. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no que tange ao seguinte:
 - 11.1. déficit na execução orçamentária do Poder Executivo (Prefeitura Municipal), no valor de **R\$ 590.658,39**, equivalente a **8,41%** da receita orçamentária arrecadada administrada pelo supracitado Poder, demonstrando o não comprometimento da administração com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 11.2. envio do REO do 2º semestre a este Tribunal;
12. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constatarem-se as seguintes irregularidades:
 - 12.1. falta de apresentação a esta Corte dos demonstrativos a seguir enumerados, que compõem a prestação de Contas, estando em desacordo com a RN-TC-03/10:
 - a) relatório de gestão, indicando, no mínimo, as realizações relativas à educação, saúde, assistência social, investimentos em obras públicas, a política de capacitação e de remuneração dos servidores municipais etc.;
 - b) quadro resumo das incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade;
 - c) demonstrativo da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento;
 - d) discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração;
 - e) certidão da Câmara Municipal indicando as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício;
 - f) relação da frota de veículos, máquinas e implementos agrícolas do Município;
 - g) quadro de detalhamento da despesa (QDD);
 - h) parecer do Conselho do FUNDEB;
 - i) relação dos precatórios;
 - j) Lei Orçamentária Anual (LOA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03533/12

Pág. 3/7

- 12.2. demonstrativo contábil representa a realidade financeira do município;
- 12.3. omissão dos valores da dívida fundada no anexo XVI da prestação de contas e no Balanço Patrimonial;
- 12.4. despesas não licitadas, no valor de **R\$ 983.567,46**, correspondendo a **12,92%** da despesa orçamentária total;
- 12.5. aplicação de apenas **45,00%** da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- 12.6. aplicação de **23,09%** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o mínimo constitucionalmente exigido;
- 12.7. aplicação de apenas **10,71%** das receitas de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- 12.8. repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
- 12.9. atraso no pagamento dos servidores;
- 12.10. atrasos na entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal;
- 12.11. despesas com documentação probante insuficiente, no valor de **R\$ 471.764,50**;
- 12.12. despesas não comprovadas no valor de **R\$ 71.800,00**.
- 12.13. por fim, a Auditoria faz as seguintes sugestões: a) notificar o Gestor no sentido de solicitar da ASTEC alteração na base de dados do SAGRES, substituir os nomes dos credores; b) que seja enviada à Receita Federal a relação das pessoas físicas que prestaram serviços de execução de obras no Município cujas despesas totalizaram **R\$ 411.298,04 (Documento nº 27354/12)**, com a finalidade de verificar se os respectivos credores declararam imposto de renda, se foram declarados os valores recebidos por tais serviços, e se a Prefeitura prestou informações acerca das retenções de imposto de renda em nome desses credores.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **Catingueira, Senhor José Edivan Félix**, através do seu Advogado, **Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**, mesmo após pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 53), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do Ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pela:

1. emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do ex-Prefeito Municipal de Catingueira, **Sr. José Edivan Félix**, referente ao exercício 2011;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. José Edivan Félix**, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, **Sr. José Edivan Félix**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo **Sr. José Edivan Félix**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03533/12

Pág. 47

6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Catingueira no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. permaneceram as irregularidades referentes ao *déficit* na execução orçamentária do Poder Executivo, no valor de **R\$ 590.658,39**, equivalente a **8,41%** da receita orçamentária arrecadada administrada pelo supracitado Poder, bem como o não envio do REO do 2º semestre a este Tribunal, demonstrando o **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, importando em **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
2. quanto à falta de apresentação a esta Corte dos demonstrativos citados pela Auditoria (fls. 25)¹, que compõem a prestação de contas, houve infringência à **Resolução Normativa RN TC nº 03/10**, cabendo **aplicação de multa**, face à desobediência à sobredita legislação;
3. considerando-se o saldo a descoberto apurado pela Auditoria durante inspeção especial (fls. 28), o Balanço Financeiro apresentado pelo Gestor, de fato, não atende às disposições constantes da Lei 4.320/64, não representando a realidade financeira do município. Também houve omissão da dívida que o município tem com o INSS (dívida fundada) no Anexo XVI da prestação de contas e no Balanço Patrimonial, infringindo tais demonstrativos frontalmente os Princípios Fundamentais da Contabilidade, em especial, o da **Oportunidade, da Competência e da Prudência**, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando hipótese de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

¹ Documentos faltantes na Prestação de Contas, apontados pela Auditoria (fls. 25):

a) relatório de gestão, indicando, no mínimo, as realizações relativas à educação, saúde, assistência social, investimentos em obras públicas, a política de capacitação e de remuneração dos servidores municipais etc.;
b) quadro resumo das incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade;
c) demonstrativo da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento;
d) discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração;
e) certidão da Câmara Municipal indicando as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício;
f) relação da frota de veículos, máquinas e implementos agrícolas do Município;
g) quadro de detalhamento da despesa (QDD); h) parecer do Conselho do FUNDEB; i) relação dos precatórios;
j) Lei Orçamentária Anual (LOA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03533/12

Pág. 5/7

4. permaneceram desacobertadas dos devidos procedimentos licitatórios, despesas com fornecimento de combustíveis, aquisição de um ônibus escolar, um aparelho de ultrassonografia, materiais cirúrgicos, locação de veículo para transporte de alunos, recuperação de calçamento e meio-fio, recuperação de prédios do município e outras despesas, no *quantum* de **R\$ 983.567,54**, correspondendo a **12,92%** da despesa orçamentária total, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **multa** por infringência aos dispositivos da Lei 8.666/93;
5. de acordo com a Auditoria (fls. 30/31), as aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério alcançaram apenas **45,00%** da receita do FUNDEB, não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido na **Lei nº 11.494/2007**, configurando a hipótese prevista no **subitem 2.7 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
6. de fato, só houve aplicação de **23,09%** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o mínimo constitucionalmente exigido, configurando a hipótese prevista no **subitem 2.3 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **multa**, nos termos da LOTCE;
7. não se pode negar a aplicação de apenas **10,71%** das receitas de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido, infração que merece ser sancionada com **aplicação de multa**, nos termos do inciso II da LOTCE, além de configurar a hipótese prevista no **subitem 2.3 do Parecer Normativo nº 52/2004**;
8. No que tange ao repasse para o Poder Legislativo acima do limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências tributárias do exercício anterior, houve infringência ao disposto no inciso I, §2º, art. 29-A da Constituição Federal, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, nos termos do inciso II da LOTCE;
9. a Auditoria confirmou o atraso denunciado na entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal, bem como o envio incompleto dos mesmos, dando ensejo ao **conhecimento** da denúncia e, no mérito, a sua **procedência**. Além do que, tal prática merece ser sancionada com **aplicação de multa**, tendo em vista o descumprimento ao disposto no **Art. 4º da Resolução Normativa RN TC 07/2009** e no **§ 3º do Art. 48 da LOTCE**;
10. com base no relato da Auditoria (fls. 36/37), ocorreram diversos casos de atraso no pagamento da folha de pessoal, ensejando o **conhecimento** da denúncia formulada a este respeito e, no mérito, a sua **procedência**. Todavia a matéria é de ordem administrativa, ensejando tão somente **recomendação** ao gestor, com vistas a que zele pela eficiência da sua gestão, buscando honrar os seus compromissos no prazo devido;
11. permaneceram sem documentação comprobatória suficiente as despesas com aquisição de ônibus, combustíveis, best book, capacitação de professores, divulgação e promoção de atos da Prefeitura, aquisição de fardamentos escolares, aquisição de peças e pneus, materiais gráficos, no valor total de **R\$ 399.964,50** (**Documentos TC nº 26.645/12, 26.647/12 e 26.638/12**), conforme apontado pela Auditoria às fls. 39, merecendo tal montante ser **restituído** ao erário com recursos próprios do Gestor, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03533/12

Pág. 6/7

12. quanto à despesa paga e não comprovada com aquisição de um aparelho de ultrassonografia, no valor de **R\$ 71.800,00 (Nota de Empenho nº 1004, de 01/12/2011)**, a Auditoria (fls. 39) não localizou o referido equipamento no município, além de constatar a ausência de notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências. Embora existindo a alegação de que houve o cancelamento e não pagamento do referido empenho, tal fato não foi comprovado, devendo haver a **restituição** do valor ao erário, às expensas do gestor responsável, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
13. Por fim, informa-se que o **Acórdão AC1 TC 1.761/2012**, relativo ao **Processo de Inspeção Especial TC nº 12.551/11**, objetivando elaborar levantamento financeiro na Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA**, durante o período de **01 a 20/09/2011**, julgou irregular a administração dos recursos públicos pelo **Senhor José Edivan Félix**, durante esse período, determinando a aplicação de multa de **R\$ 7.882,17**, imputação do valor de **R\$ 1.023.400,21**, referentes a despesas não comprovadas com obras públicas, as quais devem ser observadas no **Processo de Obras TC nº 12.779/11**, a fim de que não haja imputação de débito em duplicidade, havendo de ser considerada tal conduta quando da apreciação destas contas.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, referente ao exercício de **2011**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM-LHE** a restituição da quantia de **R\$ 471.764,50 (quatrocentos e setenta e um mil e setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, relativo a despesas não comprovadas com aquisição de ônibus, aparelho de ultrassonografia, combustíveis, best book, capacitação de professores, divulgação e promoção de atos da Prefeitura, aquisição de fardamentos escolares, aquisição de peças e pneus para veículos e aquisição de materiais gráficos, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por repassar ao Poder Legislativo, quantia acima da permitida constitucionalmente e de não repassar a este os balancetes mensais e/ou de forma incompleta, por desatendimento às normas e princípios contábeis, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
4. **APLIQUEM-LHE**, também, multa pessoal no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03533/12

Pág. 717

5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 6. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão;
 7. **CONHEÇAM** das denúncias, objeto do **Documento TC nº 22.524/11** e **Processo TC nº 11.631/11**, formuladas pela **Vereadora Maria Helena Gomes Fausto Martins** e julguem-nas **PROCEDENTES**;
 8. **COMUNIQUEM** ao denunciante, acerca da decisão ora proferida nestes autos;
 9. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CATINGUEIRA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.
- É a Proposta.

João Pessoa, **25 de setembro de 2.013.**

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03533/12

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ EDIVAN FÉLIX

ADVOGADOS HABILITADOS: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR E NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ex-PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDIVAN FÉLIX, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E SUA PROCEDÊNCIA - COMUNICAÇÕES - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 616 / 2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03533/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DETERMINAR ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, a restituição da quantia de R\$ 471.764,50 (quatrocentos e setenta e um mil e setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativo a despesas não comprovadas com aquisição de ônibus, aparelho de ultrassonografia, combustíveis, best book, capacitação de professores, divulgação e promoção de atos da Prefeitura, aquisição de fardamentos escolares, aquisição de peças e pneus para veículos e aquisição de materiais gráficos, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por repassar ao Poder Legislativo, quantia acima da permitida constitucionalmente e de não repassar a este os balancetes mensais e/ou de forma incompleta, por desatendimento às normas e princípios contábeis, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;**
- 3. APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03533/12

2/2

4. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão;
6. **CONHECER** das denúncias, objeto do Documento TC nº 22.524/11 e Processo TC nº 11.631/11, formuladas pela Vereadora Maria Helena Gomes Fausto Martins e julguem-nas **PROCEDENTES**;
7. **COMUNICAR** ao denunciante, acerca da decisão ora proferida nestes autos;
8. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de setembro de 2.013.

Em 25 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL